



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvin Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail:
novaolinda@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0200361-80.2023.8.06.0132**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Tutela Cautelar Antecedente**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Ministério Público e Requerente: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**
Requerido: **Aparecida Vanessa Rodrigues de Lima**

DO RELATÓRIO

Vistos em conclusão,

Trata-se de Ação de Interdição c/c Pedido de Antecipação de Tutela (Curatela de Provisória) apresentada por Maria Aparecida Pereira Lima em face de Aparecida Vanessa Rodrigues de Lima.

Segunda consta na inicial, o interditando não dispõe da capacidade necessária para os atos da vida civil, pois sofre de patologia psicológica de RETARDO MENTAL GRAVE - CID 10 F 20, com perda das habilidades intelectuais de severidade suficiente para interferir no funcionamento social e/ou ocupacional, bem como, se encontra em uso de medicamentos contínuos e diários, como haldol 5g, amplicitil 25g, fenoxetina 20g e necessita da nomeação de curador pois, conforme descreve o laudo médico é totalmente dependente de cuidadores, não apresentando condições de exercer atividades laborais ou gerir sua vida civil.

Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 08/16.

A decisão de pp. 17/18 deferiu o pedido de curatela provisória, determinou o agendamento de entrevista do interditando e determinou a realização de perícia médica e estudo social.

Estudo social às pp. 22/38.

No dia 25/09/2023 (pp. 40/41) foi realizada a entrevista com o interditando, ocasião que a interditanda não soube informar se nome completo e até que série estudou, bem como que tem um “problema na cabeça”, que foi dito por um médico, contudo não soube informar qual o “problema”.

Com vista dos autos ao Ministério Público apresentou parecer oficiando “(...) pela PROCEDÊNCIA da presente demanda, no sentido de realizar a curatela de APARECIDA VANÉSSA RODRIGUES DE LIMA, reconhecendo a sua incapacidade para os atos da vida civil, notadamente patrimoniais e negociais, nomeando-lhe curadora MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA, com poderes de representação, a fim de suprir a impossibilidade de manifestação de vontade do interditado” (pp. 72/78).

É o relatório. DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvin Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail: novaolinda@tjce.jus.br

DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo está pronto para julgamento, em razão da suficiência das provas já produzidas (art. 355, I, CPC).

A curatela, que se estabelece a partir do processo de interdição, visa determinar os limites da incapacidade do sujeito para a prática de certos atos, bem como constituir um curador que venha a representá-lo ou assisti-lo nos atos jurídicos que venha a praticar.

O exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos, conforme o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, passou a ser regra; sendo a curatela ato excepcional, extraordinário, a ser adotado somente quando e na medida em que for necessária.

Imprescindível, portanto, a prova do comprometimento das funções cognitivas de modo a impedir que a pessoa natural consiga, por si só, compreender os fatos da vida civil e cotidiana e suas consequências, realizando juízos de valor e tomando decisões.

A incapacidade relatada na inicial foi constatada e confirmada pelo estudo social, pelos documentos médicos e pela entrevista da interditanda, que constataram possuir transtornos mentais e comportamentais decorrentes de retardo mental grave (CID10 F720.0) apontando a ausência de capacidade para a prática dos atos da vida civil e confirmando a necessidade de nomeação de curador.

Assim, frente a constatação e demais documentos dos autos, com fundamento no 84, parágrafo 3º, do referido Estatuto, é patente a incapacidade civil da requerida, para todos os atos patrimoniais e negociais, e, de rigor o decreto de interdição e nomeação de curador, nos termos do art. 1.767, inciso I, do CC.

Nesse sentido, o relatório médico de p. 14 (elaborados por médico da Secretaria de Saúde Municipal de Nova Olinda/CE), apontou que a requerida “*apresenta transtorno grave, crônico, cíclico compatível com CID-10:F20. Paciente teve início do transtorno há oito anos, a mesma é totalmente isolada, sem vínculo com namorado ou amizades, nunca trabalhou, não ajuda nem nas atividades domésticas, joga objetos no terreno, tem alucinações auditivas e visuais, medo que alguém possa fazer algo de ruim com ela, por vezes se agita e fica agressiva, descuido de higiene pessoal. (...) Paciente incapaz para o trabalho de forma definitiva*”.

O estudo social realizado concluiu que “*é favorável a ação de interdição com pedido de antecipação de tutela (curatela provisória) pela requerente, da curatelada, Aparecida Vanessa Rodrigues de Lima. Visto que, em virtude dos problemas de saúde já apresentados, a requerente necessita da efetivação da curatela para solicitar o benefício assistencial, que a curatelada faz jus, o qual requer um representante legal pode dar seguimento ao processo. Vale ressaltar, que a família possui uma renda mínima e possui um elevado gasto mensal na compra da medicação da curatelada, o que onera bastante a renda familiar*” (pp. 22/38).

Dessa forma, em razão da requerente ser genitora da interditanda e com fundamento no relatório social já referido, não estando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.733 e 1.735 do CC, deve a curatela ser exercida pela autora.

Contudo, conforme o artigo 85 § 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvin Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail:
novaolinda@tjce.jus.br

à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, nos limites que sejam possíveis seu exercício.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, de acordo com o parecer ministerial e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE**, e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **DECRETAR A INTERDIÇÃO DE APARECIDA VANESSA RODRIGUES DE LIMA**, para todos os atos negociais e patrimoniais da vida civil, **nomeando MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA como sua curadora definitiva**.

Não há custas a recolher por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgada, expeça-se mandado para registro da interdição no Registro Civil (acompanhado do inteiro teor desta sentença), devendo o Cartório, além de efetuar o registro, observar as disposições dos artigos 106 a 108 da Lei 6.015/73. No referido mandado deverá constar que a ação tramitou sob os auspícios da gratuidade da Justiça, devendo os atos posteriores obedecerem a este contexto.

Publique-se o dispositivo da presente sentença no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Registre-se e Intime-se. Ciência ao MP.

Expedientes necessários.

Nova Olinda/CE, 06 de dezembro de 2023.

HERICK BEZERRA TAVARES

Juiz